



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 5.912, DE 2016**

**(Do Sr. Fausto Pinato)**

Altera o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia as funções da Mesa do Poder Legislativo Estadual, Distrital e Municipal.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5850/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5850/2001 O PL 2790/2011, O PL 5912/2016 E O PL 10335/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

**(\*) Atualizado em 23/2/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2016**  
**(Do Sr. FAUSTO PINATO)**

Altera o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia as funções da Mesa do Poder Legislativo Estadual, Distrital e Municipal.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia as funções da Mesa do Poder Legislativo Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 2º. O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 28. ....*

*I – chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo da União e seus substitutos legais;*

*..... (NR)”*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil veda o exercício da advocacia aos membros da Mesa do Poder Legislativo de todos os entes da Federação.

A norma faz esta restrição sob a justificativa de que os membros das Mesas do Poder Legislativo influenciam as decisões dos magistrados em processos judiciais em razão de sua influência política. Entretanto, as restrições constantes da lei em vigor são excessivas e desnecessárias em relação aos estados, Distrito Federal e municípios, muitas vezes carentes de advogados, já que as decisões judiciais são tomadas a partir de fatos e provas constantes dos autos judiciais e não em razão do nome do advogado que defende uma das partes.

Propomos, assim, que a incompatibilidade em relação aos membros das Mesas do Poder Legislativo nos âmbitos estadual, distrital e municipal não mais subsista, tendo em vista que as razões que levaram o legislador a adotar a medida não são necessárias nos dias atuais.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a célere aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
**PP/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a  
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VII  
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([\*Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\*](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**